

Educação dos filhos: aspectos jurídicos e psicossociais

TÂNIA MARIA HENDGES BITENCOURT

Promotora de Justiça do Rio Grande do Sul.
Especialista em Direito da Criança e do Adolescente
pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS

INTRODUÇÃO

A partir da década de 80 passou-se a debater com mais intensidade a questão da proteção da infância e da adolescência no Brasil. A doutrina anterior, consagrada no Código de Menores, não atendia aos verdadeiros interesses desses jovens, em especial por não serem considerados detentores de direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 proclamou no Brasil a “Doutrina da Proteção Integral” e consagrou os direitos específicos que devem ser universalmente reconhecidos, antecipando-se, inclusive, à aprovação da própria Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança (1989), que só veio a ser efetivada no ano seguinte.

Seguindo a esteira do texto constitucional (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) trouxe uma completa transformação ao tratamento legal da matéria em todos os aspectos, preconizando que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana que estão previstos na Constituição Federal (1988), em tratados, convenções internacionais e leis, bem como desfrutam de proteção especial, decorrente da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e têm prioridade absoluta, além de que, não podem ser alvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Levando em consideração a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1948) e os princípios e direitos fundamentais previstos na Carta Magna (1988) e também consagrados no Estatuto (1990), vários segmentos da sociedade passaram a discutir com mais afinco a questão da educação de crianças e adolescentes, em especial no que diz respeito à orientação, imposição de limites, disciplina e correção.

Mesmo após 15 anos da entrada em vigor do Estatuto (1990), o tema é debatido, gerando muita polêmica, e muitos pais ainda encontram-se confusos quanto a uma das atribuições do poder familiar em relação aos filhos, que é o de dirigir-lhes a criação e educação, não sabendo, ao certo, o que podem ou não fazer para cumprir esse verdadeiro *munus*. A utilização do castigo físico, até mesmo “*a famosa palmada*”, é questionada.

O Novo Código Civil (2002) não disciplinou o assunto, mantendo a vedação ao castigo imoderado, que se comprovado, leva à perda do poder familiar, além da reprimenda penal.

O tema é muito discutido, sendo fonte de muita angústia e preocupação. De um lado, há os defensores da impossibilidade da utilização do castigo físico como forma de correção, disciplina e educação de crianças e adolescentes. De outro lado, existe a necessidade de transmitir valores a crianças e adolescentes.

Não só os operadores do direito debatem o tema, mas também os psicólogos, psiquiatras, educadores, pedagogos e os próprios pais, em busca de encontrar melhores alternativas para educar crianças e adolescentes, visando ao mesmo tempo a proteção integral preconizada na legislação, porém sem esquecer que estes têm que se tomar jovens e adultos responsáveis e cumpridores de seus deveres, aptos a enfrentarem o convívio em sociedade. Essa tarefa não é fácil, exigindo dos pais muita paciência e dedicação.

1 – ASPECTOS JURÍDICOS DO PODER FAMILIAR

1.1 – Evolução Histórica

Com o advento da Constituição Federal (1988) e, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), diversos conceitos legais foram aprimorados, como o de pátrio poder, hoje denominado pelo novo Código Civil (2002), de poder familiar. Antes, consoante legislação, o pátrio poder era exercido exclusivamente pelo pai, e a mãe era relegada a um segundo plano, somente exercendo este poder na ausência ou impedimento daquele. O legislador constituinte de 1988 entendeu em dividir o pátrio poder qualitativamente entre pai e mãe, tendo em vista o reconhecimento da

igualdade entre homem e mulher, insculpido no inciso I do art. 5º da CF (1988). Nesse mesmo sentido o legislador (CF, 1988) estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na condução da sociedade conjugal.

Ao reconhecer essa igualdade de direitos e obrigações, também ficou reconhecido que o homem e a mulher exercem, de forma igualitária, o pátrio poder em relação aos filhos menores. Com esse reconhecimento deixou-se de utilizar a terminologia “pátrio poder” e passou-se a utilizar o termo poder familiar. Entretanto, a terminologia poder familiar somente se consolidou com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002. Assim como ocorreu mudança na terminologia, também o instituto sofreu mudança radical, pois o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou seja, “no interesse de sua realização como pessoa em formação”.¹ A transformação do instituto acompanhou a evolução da própria família.

O Brasil, até 1916 (Código Civil), seguia o direito português, que recebeu influência do direito romano, onde o *patria potestas* tinha conotação “eminente religiosa: o *pater familias* é o condutor da religião doméstica, o que explica seu aparente *excesso* de rigor”.² Além de conduzir a religião, o pai romano dirigia a família e sua autoridade era fundamental para manter a família unida, pois esta era considerada “célula importante do Estado”.³ A autoridade do pai, no início, não conhecia limites, pois ele exercia o direito de punir, de vender os filhos e até de matá-los, se assim entendesse. Os filhos e as mulheres eram considerados *alieni juris*, pois não tinham capacidade de direitos, não tinham patrimônio e tudo que ganhassem pertenciam ao pai. Já o pai era *sui juris*, pois detinha o poder até de vida ou de morte do grupo familiar. Ao longo dos anos esse poder foi se amenizando, mas permaneceu com o pai o pátrio poder em relação aos filhos, com exclusividade.

O Código Civil de 1916 disciplinou que o marido era o chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele, então, exercer a direção e a representação da família. Com isso, também exercia, com exclusividade, o pátrio poder sobre a prole. Assim disciplinou o Código, pois o modelo de família, na época, correspondia a uma “família dominada pelo princípio da entidade de direito”,⁴ significando que a família tinha um chefe, que era o marido. A mulher somente podia exercer o pátrio poder sobre os filhos de forma

¹ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. Do Poder Familiar. In: DIAS, Maria Berenice et al. *Direito de Família no novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 149.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Dir. Civil*. 3. ed. v. VI. Direito de Família. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 354.

³ Idem, *ibidem*.

⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Direito de Família*. Porto Alegre: Fabris, 1990, p. 302.

subsidiária, na falta ou impedimento do pai. A mulher, como companheira do marido, auxiliava nos encargos da família, desde que não implicasse em divergência com a opinião e desejo do marido. Havendo essa divergência, cabia ao marido a decisão, pois era o detentor do pátrio poder e sua vontade prevalecia.

Diante dessa hierarquização da família, que só era reconhecida pelo casamento, bem como dos direitos outorgados ao pai, o pátrio poder era entendido “como direito subjetivo do pai, o exercício do poder do pai sobre o filho”.⁵ Entretanto, todos os filhos que pudessem ser reconhecidos estavam submetidos ao pátrio poder. Em relação aos demais não se falava em autoridade parenta.

Em suma, ao homem cabia o pátrio poder em relação à pessoa e aos bens dos filhos, que não eram considerados titulares de direitos, dentro ou fora do casamento, cabendo-lhe a direção e administração dos bens, bem como a educação, contando, apenas, com a colaboração da mulher. É importante reconhecer que, com o fim da sociedade conjugal, valia mais o interesse do filho, pois já se reconhecia que a mulher tinha importante e fundamental papel na proteção e educação da prole. Interesse esse que atualmente norteia todas as disposições relativas à família e em especial aos filhos.

A Constituição Federal (1988) causou uma revolução no Direito de Família, rompendo o paradigma até então existente. O legislador constituinte, ao acolher os princípios da igualdade entre homem e mulher, da família e também da dignidade da pessoa humana, construiu um novo modelo jurídico de família.

Segundo Perlingieri,⁶ “a família é uma ‘sociedade natural’, pois é o lugar onde ocorre o desenvolvimento da pessoa humana e tem por finalidade maior a educação e a promoção de todos que a ela pertencem”. Com isso, homem e mulher passaram a ter os mesmos direitos e deveres, pondo fim ao pátrio poder, entendido como o poder que o pai exercia sobre a figura do filho, bem como o poder marital, ou seja, a autoridade do marido como chefe da sociedade conjugal.

Também é de fundamental importância o reconhecimento constitucional de que crianças e adolescentes têm prioridade absoluta e são sujeitos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), atento aos princípios constitucionais de igualdade entre homem e mulher, da família, dos filhos,

⁵ COMEL, Denise Como. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 26.

⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Constitucional*. Tradução de Maria Cristina Cicco. Rio de Janeiro: Renovar-3, 1997.

dispôs expressamente sobre o poder familiar, mas ainda denominando-o pátrio poder. Veio a disciplinar o que na prática cotidiana já acontecia nas famílias – o exercício conjunto do pátrio poder pelo pai e pela mãe. Não podemos esquecer que muitas vezes o exercício do pátrio poder era e ainda é exercido com exclusividade pela mãe, face à “omissão ou indiferença paterna,⁷ no dizer de Ana Maria.

Em que pese o texto constitucional ter reconhecido a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, bem como a igualdade absoluta entre os filhos, independentemente de os pais serem ou não casados, a legislação infraconstitucional somente disciplinava o pátrio poder no casamento e em relação a determinados filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) veio reconhecer que toda a criança e adolescente, independentemente dos pais serem casados ou não, têm direito ao pátrio poder, o que demonstra o caráter protetor do instituto em relação aos filhos e um dever em relação aos pais.

Hoje, o poder familiar é exercido pelo pai e pela mãe em igualdade de condições, mas sempre no interesse dos filhos, considerando-se que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e que têm prioridade absoluta, em qualquer circunstância, satisfazendo-se todas as suas necessidades, tanto no aspecto penal do ato praticado pela criança/adolescente ou contra estas, bem como o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade. A dignidade, o melhor interesse dos filhos e a convivência familiar transformaram o poder antes exercido pelos pais em “autoridade natural com relação aos filhos”, no dizer de Netto Lôbo.⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente preencheu parcialmente lacunas deixadas com a nova ordem constitucional (1988), mas ainda havia brechas, pois o Código Civil de 1916 não podia, na prática, ser aplicado, pois inconciliável com a Constituição Federal (1988).

O Código Civil de 2002 regulamentou as relações paterno-filiais, preocupando-se em adequá-las com os princípios insculpidos na CF (1988). Entretanto, não criou uma nova figura jurídica do pátrio poder. Tentou compatibilizar a tradicional e secular existente aos novos conceitos jurídicos e valores sociais, respeitando a igualdade entre homem e mulher na condução da sociedade conjugal, independentemente da situação jurídica da família, e a igualdade entre filhos. Essa isonomia jurídica entre homem e mulher não deslocou só o poder do pai para o poder compartilhado dos pais,

⁷ BRASILEIRO, Ana Maria. Comentários ao art. 21 do ECA. In: CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002, p. 92.

⁸ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. *Do Poder Familiar*. In: DIAS, Maria Berenice et al. *Direito de Família no novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 149.

pois a mudança foi mais profunda, na medida em que esse poder compartilhado dos pais deve estar vinculado, necessariamente, ao interesse dos filhos, pois são pessoas em formação. Com isso, também o legislador preocupou-se com a terminologia a ser utilizada, passando a utilizar o termo poder familiar, que traduz melhor a igualdade dos cônjuges entre e perante os filhos.

Para que se possa compreender o novo poder familiar tem-se de realizar a leitura do novo Código Civil (2002) à luz da Constituição Federal (1988), sem comparar ao antigo Código Civil de 1916. Os princípios constitucionais da igualdade entre homem e mulher na família, a igualdade entre os filhos, independentemente da origem, a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse dos filhos, a prioridade absoluta reconhecida a crianças e adolescentes, o reconhecimento de que estes são sujeitos de direitos e a convivência familiar transformaram o poder antes exercido pelos pais em “autoridade natural com relação aos filhos”, no dizer de Netto Lobo.⁹

1.2 – Aspectos jurídicos do Poder Familiar e a Educação dos Filhos

O ser humano, durante a infância, precisa de quem o oriente, eduque, defenda, ampare, cuide de seus interesses e bens, com o que poderá se desenvolver de forma adequada. Nada mais natural que os pais exerçam tal função. Por isso, o instituto do poder familiar resulta de uma necessidade natural. Só recentemente se passou a compreender que esse poder atribuído aos pais deve ser exercitado sempre no interesse dos filhos. Com isso não se quer dizer que os pais perderam a autoridade sobre os filhos menores ou não emancipados. Significa que essa autoridade deve levar em consideração que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e “que os poderes outorgados aos pais têm como medida o cumprimento dos deveres de proteção ao filho menor”.¹⁰

Poder familiar é antes de tudo um *mínus*, um ônus imposto aos pais pela sociedade e pelo Estado, sempre almejando o melhor interesse dos filhos e visando o seu completo desenvolvimento. Poder familiar é muito mais dever dos pais em relação aos filhos do que poder. No entender de Perlingieri “um verdadeiro ofício, uma situação de direito-dever; como fundamento da atribuição dos poderes, existe o dever de exercê-los”.¹¹

⁹ Idem, *ibidem*, p. 149.

¹⁰ GOMES, ORLANDO. *Dir. de Família*. 11. ed. Revista ampliada e atualizada por Humberto Teodoro Júnior. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1998, p. 389.

¹¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar.

O interesse do menor sempre deve prevalecer e o poder familiar dos genitores assume uma função muito mais educativa e muito menos patrimonial, objetivando primordialmente à promoção das potencialidades criativas dos filhos, como ensina Perlingieri.

O instituto do poder familiar tem caráter eminentemente protetivo, transcendendo a órbita do direito privado, pois é de interesse do Estado proteger as crianças e adolescentes “pois eles constituem matéria-prima da sociedade futura”,¹² como nos ensina Silvio Rodrigues. É muito menos poder e mais dever. É uma verdadeira função.

Manter, proteger e educar o filho significa capacitá-lo para o futuro e zelar pela boa formação de sua personalidade. É garantir-lhe proteção integral e prepará-lo para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, parece valioso o conceito de poder familiar formulado por João Andrade Carvalho e citado por Silvio de Salvo Venosa: “o conjunto de atribuições, aos pais cometidas, tendo em vista a realização dos filhos menores como criaturas humanas e sociais”.¹³

Os pais têm o encargo de assegurar aos filhos todos os direitos que lhes são reconhecidos como pessoa em desenvolvimento, defendendo seus interesses, pois que ainda são imaturos e necessitam de proteção especial. O melhor interesse da criança norteia todo o instituto do poder familiar e é diretriz básica de toda a legislação de menores. Significa que os filhos são seres prioritários nas relações paterno-filiais, visando sempre o seu completo desenvolvimento, desde o físico, passando pelo ético, cultural e psíquico. Sempre que necessário, o Estado, através de mecanismos criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), pode intervir na relação paterno-filial, para que crianças e adolescentes tenham garantido a proteção integral.

A lei elenca quais as funções que devem ser exercidas pelos pais para bem dirigir a pessoa do filho e seus bens, sempre observando que o melhor interesse deste deve prevalecer. Interessa, nesse trabalho, as funções que devem ser exercidas pelos pais para bem dirigir a vida dos filhos.

Ninguém melhor que os pais, sejam casados ou não, para exercerem o poder familiar, pois a relação paterno-filial é baseada no amor, no afeto, na compreensão, na solidariedade, no bem-querer. A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) prevê expressamente no art. 6º que toda a criança necessita de “amor e compreensão”, cabendo aos pais, em primeiro lugar, dar aos filhos esse amor e compreensão.¹⁴ Cada vez mais o afeto tem papel fundamental na relação familiar e no exercício do poder familiar.

¹² RODRIGUES, Silvio. *Dir. Civil. Dir. de Família*, v. 6, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 397.

¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. *Dir. Civil*. 3. ed. v. 6. Dir. de Família. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 355.

¹⁴ Art. 6º – “Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais,e

Ao lado desse afeto, compreensão, amor, solidariedade, existe o dever que os pais têm de assistir, criar e educar os filhos menores. E isso nem sempre é fácil.

O dever de educar consiste em orientar o filho menor, desenvolvendo-lhe a personalidade, aptidões e capacidades para que possa adquirir independência, autonomia financeira e correto caráter.

A educação é direito de todos, em especial da criança e do adolescente, tendo por finalidade, consoante texto constitucional, seu completo desenvolvimento, preparo para a vida adulta e para o exercício da cidadania. Sendo a educação direito de toda a criança e adolescente, cabe aos pais, em primeiro lugar, por serem os detentores do poder familiar, garantir e providenciar, dentro de suas possibilidades financeiras, para que o filho tenha acesso à educação formal, matriculando-o em rede regular de ensino, quer pública ou particular. Ao Estado cabe garantir que toda a criança e adolescente tenha acesso à escola pública e gratuita.

Além da educação formal, os pais têm de propiciar a educação informal dos filhos, o que acontece no dia-a-dia, no convívio familiar e em sociedade, passando aos filhos os valores importantes para a formação da personalidade, para o convívio em sociedade, ensinando-lhes a noção de certo e errado, de respeito aos demais, estabelecendo limites, orientando-os nas suas escolhas. Enfim, capacitando-os para a vida em sociedade e para que respeitem as regras. A educação informal, sem sombra de dúvidas, é mais importante para o desenvolvimento da personalidade do ser humano do que a educação formal.

Educar um filho não é tarefa fácil, obrigando muitas vezes os pais a agirem com maior rigor na imposição de limites, que são tão necessários à adequação do comportamento, à formação do caráter, à inserção social e à noção de Lei.

Vinculada à educação, há a correção, tema muito controverso e intensamente debatido tanto por operadores do direito como por outros segmentos da sociedade. Alguns defendem o direito dos pais de corrigir, disciplinar e até usar o castigo para ensinar os filhos, argumentando que se trata de um direito-dever de educar os filhos. Outros criticam veementemente o uso do castigo, por entenderem que consiste em violação à integridade física do filho, afrontando, portanto, direito fundamental inviolável, que é oponível contra todos, inclusive os pais.

O direito à correção consiste na faculdade que os pais têm de impor, sempre com o objetivo de educar, restrição de direitos individuais ao filho.

em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe”.

Entretanto, no exercício do direito de corrigir, os pais têm que observar regras mínimas como o respeito, a liberdade e a dignidade do filho, que são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (1988).

O Código Civil (2002) não disciplinou o assunto, a não ser para incluir vedação ao castigo imoderado, que se caracterizado leva à perda do poder familiar, consoante previsto no inciso I, do art. 1.638. O castigo imoderado também leva à reprimenda penal.

Conclui-se pelo texto legal que existe a possibilidade dos pais castigarem os filhos como meio de correção, desde que de forma moderada. Na moderação ou na imoderação estão os limites do direito-dever de educar, bem como a dificuldade de identificar e apurar o que seja moderação. Até que ponto deve ser tolerado o castigo, sob o argumento de que se faz necessário para garantir a boa educação do filho, é o grande questionamento.

Aqueles que defendem a impossibilidade do castigo físico, como Netto Lôbo e Denise Comel, o fazem com base nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial o da integridade física e da dignidade da pessoa humana. Segundo Netto Lôbo “o castigo físico, ainda que moderado, constitui violência à integridade física do filho”.¹⁵ E integridade física é direito fundamental de todo ser humano, não podendo ser infringida.

Argumenta, ainda, que na dimensão do antigo pátrio poder até era possível admitir-se o castigo físico imposto pelos pais ao filho, o que não mais se admite na presente dimensão do poder familiar que foi baseado em princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana. Invoca, ainda, o art. 227 da Constituição Federal (1988) para defender a impossibilidade do castigo físico, pois que é dever de todos, em especial da família, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda e qualquer forma de violência.

A crítica formulada por Netto Lôbo é pertinente, pois que não se pode admitir que a correção que causa lesão à integridade física de qualquer pessoa possa ter amparo legal, encontrando óbice no próprio direito penal, caracterizando, conforme o caso, lesão corporal ou maus tratos, se não crime mais grave. Então, se é punível a lesão à integridade física de um adulto, com muito mais razão não deve ser admitida a ofensa à integridade física de uma criança ou adolescente, pois pessoa em desenvolvimento. Além disso, na maioria das vezes a criança sequer entende porque está sendo castigada.

O entendimento de que há possibilidade dos pais corrigirem o filho com o uso do castigo físico também é bastante defendido, desde que não implique em ofender sua integridade física ou mental (algumas formas de

¹⁵ NETTO LÓBO, Paulo Luiz. Do Poder Familiar. In: DIAS, Maria Berenice et al. *Direito de Família no novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 162.

castigo físico podem causar traumas psicológicos difíceis de reverter). Admite-se a reprimenda com caráter educacional, desde que de forma moderada, pois o castigo imoderado leva, inclusive, à perda do poder familiar, nos termos do que dispõe o Código Civil (2002). A lei civil não impede que os pais, com a finalidade de educar o filho, possam aplicar-lhe castigo, desde que o façam de forma moderada.

A dificuldade encontra-se em verificar a moderação ou imoderação no ato de corrigir através do castigo.

Moderação, segundo o Dicionário Houaiss, significa “comedido, prudente, não excessivo, razoável, ameno”. Então, o castigo moderado é a reprimenda comedida, razoável, não excessiva, amena, prudente, sem radicalismo, que tenha caráter educativo e que não coloque em risco a vida ou a saúde do filho.

Para que o castigo seja educativo e eficaz se torna necessário que seja oportuno, escolhendo-se o momento mais propício para impô-lo, deixando-se passar a ira tanto dos pais como do filho; deve ser justo, não excedendo os limites do razoável e prudente. Do contrário, qualquer que seja a forma do castigo, em especial o físico, pode gerar na criança ou adolescente a revolta, o rancor, diminuição da auto-estima e mesmo despertar o impulso de ser agressivo. Uma correção eficaz deve deixar sempre aberta uma porta à esperança de superação.

Segundo Asúa,¹⁶ a moderação e finalidade educativa são requisitos indispensáveis na aplicação do castigo pelos pais ao filho, pois os castigos brutais mais insubordinam do que educam crianças e adolescentes.

A imoderação no castigo que possa causar danos à integridade física ou psíquica do filho, como o espancamento, privação de liberdade, humilhação, maus-tratos, as famosas surras, levam os pais a serem destituídos do poder familiar, consoante previsão expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e do Código Civil (2002), sendo proibidas no Brasil, trazendo, ainda, como consequência, a responsabilização criminal.

Sempre que houver excesso por parte dos pais quanto ao castigo imposto ao filho, o Estado, através de mecanismos criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), intervém para protegê-lo, podendo aplicar medidas protetivas ao filho e de responsabilização aos pais, respeitando o princípio do melhor interesse e objetivando restabelecer as relações paterno-filiais, tendo em vista que toda a criança e adolescente tem direito a ser criado e educado na sua família de origem.

¹⁶ ASÚA, Luiz Jiménez de. In: *Tratado de Derecho Penal*. Tomo IV. Bueno Aires: Editorial Losada, 1952, p. 542.

É difícil definir a margem de discricionariedade outorgada aos pais no exercício do direito-dever de educar e corrigir os filhos. Muitas vezes essa discricionariedade leva a que pais abusem de sua autoridade parental, praticando atos que atentam contra a dignidade e a personalidade do filho, mesmo que tais atos não caracterizem ato ilícito.

Entretanto, também é de fundamental importância destacar que o ordenamento jurídico não dispensou a criança e adolescente do dever de respeito e obediência aos pais, que persiste mesmo após a maioridade, por ser baseado no direito natural e mesmo que o ordenamento jurídico tenha concedido inúmeros direitos aos menores. Ao lado dos direitos existem os respectivos deveres.

É claro que se torna mais difícil exercer autoridade e exigir obediência quando a lei reconhece aos menores uma capacidade de decisão cada vez maior a respeito de sua própria vida, tanto que o Estatuto (1990) prevê que sejam ouvidos sempre que uma decisão judicial tenha que ser tomada, buscando-se resguardar seu melhor interesse. Muitas vezes a interferência dos pais na condução da vida dos filhos, orientando-os, aconselhando-os em temas importantes é interpretada pelos mesmos como uma intromissão não permitida, o que está equivocado. Não se consegue vislumbrar como os pais conseguiriam desempenhar de forma satisfatória a função paterna, em especial o encargo de criar e educar os filhos, orientando-os e estabelecendo limites, se não puderem exigir respeito e obediência em suas determinações.

Tem-se de considerar, entretanto, que o dever de obediência do filho às determinações dos pais se atém à disciplina na vida doméstica e no que se refere a sua criação e educação. As determinações dos pais aos filhos e que exigem por parte destes o correlato dever de respeito e obediência são aquelas consideradas pela legislação como lícitas, que tenham caráter educativo e protetivo e que atendam ao melhor interesse do filho.

2 – ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO

2.1 – A família e a questão dos limites

Toda a criança e adolescente têm direito de ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta. Isso face ao princípio da Prioridade Absoluta que foi agregado à Doutrina da Proteção Integral.

Nenhuma instituição pode substituir a família e ninguém melhor do que ela para atuar no processo de formação da personalidade da criança.

A legislação brasileira atentou para a importância da família no desenvolvimento físico e emocional da criança e do adolescente, na formação de sua identidade e personalidade. Somente em casos excepcionais a criança ou o adolescente é retirado de sua família natural.

A personalidade estrutura-se essencialmente dentro de um mundo familiar e são os pais que têm a enorme responsabilidade de educar e orientar os filhos. Para obter êxito nessa tarefa, os pais necessitam empenhar todos os mecanismos persuasivos e também afetivos que resultem eficazes e que, ao mesmo tempo, permitam conservar incólumes os valores inatos da personalidade.

No dizer de Tseng e Mcdermott,¹⁷ “família é a matriz de um grupo especial com responsabilidade particular de viver juntos, empregando transações, divisões de papel e outras comunicações, com o objetivo de criação, socialização e ‘aculturação’”.

A família é “fonte de relacionamentos mais duradouros e onde repousam os maiores recursos para efetuar mudanças e onde se operam habilidades”, como ensina Fischman,¹⁸ cabendo aos pais, no exercício do poder familiar, quanto à pessoa dos filhos, dirigir-lhes a criação e educação. Para uma boa criação e educação, os pais devem impor aos filhos os limites necessários à formação da personalidade, preparando-os para o pleno desenvolvimento, o convívio social e o exercício da cidadania.

Para Berger e Luckmann,¹⁹ “a família é o primeiro ente de convivência social e de compartilhamento, servindo de iniciação ao convívio em sociedade, escola, clube, amigos”. Através da família acontece o ingresso da criança no mundo social. É no seio da família que se encontra a base da formação e sustentação para a personalidade do ser humano, onde são transmitidos valores, propiciando o convívio deste com a sociedade. A família é sem dúvida a principal incentivadora do comportamento dos filhos. Os pais são os principais modelos para a construção da identidade dos filhos e, se esta identificação for positiva, o adolescente estará mais apto a enfrentar dificuldades próprias do convívio social.

Educar os filhos, como já dito, não é fácil. Trata-se de tarefa complexa, que envolve muita responsabilidade, habilidade, paciência, generosidade, atenção, respeito e dedicação.

¹⁷ MELVIN LEWIS e Fred Wolkmar. *Aspectos Clínicos do Desenvolvimento na Infância e Adolescência*. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 97.

¹⁸ Apud. TRINDADE, Jorge. *Delinquência Juvenil: Compêndio Transdisciplinar*. 3. ed. Revisada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002, p. 135.

¹⁹ BERGER, Peter L, LUCKMANN, Thomas. *A Construção Social da Realidade: Tratado de Sociologia do Conhecimento*. Tradução Floriano de Souza Fernandes. 19. ed. Petrópolis: [s.e.], 1997, p. 175.

Incumbe aos pais, em primeiro lugar, a formação ética dos filhos, não podendo tal tarefa ser delegada a terceiros. Trindade²⁰ destaca que a educação é tarefa pessoal dos pais e não pode ser delegada à escola ou aos meios de comunicação social. A família é a base da formação da personalidade do ser humano e ela tem que assumir esse papel. É fundamental que os pais sejam referência para seus filhos, estabelecendo regras, limites e parâmetros de comportamento. Esse é o denominado processo de identificação primária.

A família tem fator preponderante na adaptação da criança e do adolescente ao convívio social, na aprendizagem de valores, na aquisição da afetividade, no respeito aos demais. Isso se torna viável na medida em que os pais transmitam valores adequados e, especialmente, quando dão o bom exemplo e quando expressam carinho e afeto. Os valores são transmitidos pelos pais através do exemplo prático, através do cotidiano, de seu comportamento no dia a dia. Os valores ensinados, transmitidos, vivenciados pelas crianças e adolescentes possibilitam a inserção social e trazem a noção de lei, que é indispensável ao convívio social saudável.

Uma família cujo ambiente não é propício, que seja violento ou agressivo desmorona nas suas relações e influencia negativamente os filhos, que passam a encontrar dificuldades no relacionamento social, infringindo regras, tornando-se adultos violentos, agressivos e sem afetividade. As crianças refletem primeiro na escola, depois na sociedade, o modelo de comportamento de sua família. Inexistindo uma construção sólida da família, que é base vital da estrutura da criança, o mundo dessa criança corre o risco de desabar. Enfim, a partir da influência da família, do exemplo dos pais, o jovem estabelecerá as demais relações na escola, no trabalho e na comunidade.

A sociedade, ao longo dos anos, sofreu “intensas e profundas transformações nos vários níveis que a compõe: econômico, cultural, de valores, etc. O grupo familiar, por consequência, acompanhou essa transformação”.²¹ A mãe, no modelo patriarcal de família, dedicava-se quase que integralmente aos filhos, o que trazia, de certa forma, um ambiente “mais consistente e protegido”,²² no dizer de Outeiral.

Com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, os filhos passaram a ficar sob a responsabilidade de outros cuidadores, o que pode ensejar que o ambiente “mais consistente e protegido” se torne vulnerável. A ausência

²⁰ TRINDADE, Jorge. *Delinquência Juvenil: Compêndio Transdisciplinar*. 3. ed. Revisada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002, p. 134.

²¹ OUTEIRAL, José. *Adolescer. Estudos revisados sobre Adolescência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revintes. 2003, p. 11.

²² Idem, *ibidem*, p. 12.

significativa do convívio dos pais com os filhos, o sentimento de culpa que isso lhes impõe, a educação reprimida que tiveram, pode levar alguns pais a não tolerarem atos incorretos praticados pelos filhos, sendo excessivamente radicais ou excessivamente permissivos, esquecendo-se de que a imposição de limites é vital para a organização da mente e para "aquisição das noções de lei, transgressão e culpa".²³

Os limites são importantes para a estruturação e organização da mente de todo ser humano. Mente é onde estamos e onde existimos como pessoas. A mente envolve não só os processos mentais abstratos, como o pensamento, mas também todo o corpo, todo o indivíduo. A organização da mente ocorre através de experiências, dentre elas as sensoriais, táteis, visuais, cinestésicas e psíquicas e começam desde o início da vida do indivíduo.²⁴

Para a estruturação e organização da mente é imprescindível que a criança passe pelas mais variadas experiências, sendo que a colocação de limites e o não paterno são de extrema importância para a internalização da lei. É importante manter o ensinamento do não como um limitador, pois esse é um aprendizado normal. Além disso, o não é importante tanto para ser dito pelos pais como o é para as crianças. Quando uma criança ou adolescente diz não, na maioria das vezes está dizendo aos pais que é um indivíduo independente, com vontade própria e com uma identidade. Quer deixar claro aos pais que pensa por si mesmo e que existe como pessoa. A atitude excessivamente permissiva dos pais em relação aos filhos, sem imposição de limites, impede a organização da mente e esta não atinge um funcionamento maduro. A colocação do limite e o não têm como função oferecer um espaço protegido ao adolescente desenvolver a sua mente.

A psicóloga Gabriela Lanzetta Haack da Rocha²⁵ destaca que a imposição de limites e o não ensinam os filhos a fazer renúncias e a respeitar os outros, propiciando os relacionamentos e o convívio em sociedade, contribuindo para que cresçam felizes e saudáveis.

Outeiral destaca que "colocar limites significa envolvimento, 'conter' o adolescente, suportar e sobreviver às suas reclamações e protestos, enfim enfrentar dificuldades".²⁶ Dificuldades que os pais devem enfrentar para garantir o bem-estar dos filhos e sua convivência social. É criar um espaço e um tempo protegido dentro do qual a criança e adolescente possa viver suas experiências e se desenvolver, sempre mostrando que quebrar as normas traz conseqüências que devem ser arcadas pela criança.

²³ TRINDADE, Jorge. *Delinquência Juvenil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

²⁴ OUTEIRAL, José. *Adolescer. Estudos revisados sobre Adolescência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revintes. 2003 p. 55.

²⁵ Disponível no site: <http://geocities.yahoo.com.br/gthr/limites.htm>

²⁶ OUTEIRAL, José. *Adolescer. Estudos revisados sobre Adolescência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revintes. 2003, p. 31.

O bebê humano nasce imaturo e dependente, o que Freud chamou de "estado oceânico de desamparo", físico e psíquico, necessitando sempre de um outro que o acolha, o alimente e o oriente. Os pais, além de prover materialmente as necessidades dos filhos, são responsáveis pela sua educação, formação da personalidade, o que implica papel fundamental na colocação de limites, possibilitando a organização da mente, a estruturação do simbólico e a convivência em sociedade.

Importante ressaltar também que o pai ou quem o represente nessa função, tem papel fundamental na questão dos limites e valores e representa a inserção social, o pensamento lógico, regras de sociedade, aprendizagem de valores culturais e tem, ainda, por grande função, trazer a noção de lei. Isso não significa que a mãe também não tenha papel na colocação e imposição de limites aos filhos, mas a natureza de sua função se define primordialmente como nutritiva e afetiva. Cada um exerce um papel e conjuntamente são responsáveis pela estruturação da subjetividade do filho.

Além das mudanças ocorridas na família no decorrer dos tempos, também ocorreram mudanças no campo das relações humanas e na própria educação. Zagury²⁷ destaca essas mudanças, ao afirmar que criança também tem querer e vontades, exatamente como os adultos, exigindo destes outra postura.

Essas mudanças trouxeram um avanço significativo para as crianças, pois passaram a ser mais respeitadas e valorizadas, ensejando um relacionamento menos autoritário e mais democrático. Porém, não significa que os pais perderam a responsabilidade pela educação, correção e colocação de limites aos filhos. Uma educação baseada no diálogo e na compreensão, bem como no aprendizado mútuo.

Nesse sentido, importante os ensinamentos de Paulo Freire quanto a uma educação libertadora, onde não há mais espaço para uma relação de verticalidade entre educador e educando, aplicando-se tais ensinamentos na relação pais e filhos, em que um é o sujeito e o outro o objeto. A educação envolve uma troca horizontal entre educador e educando, oportunizado que ambos aprofundem seus conhecimentos em torno do mesmo objeto cognoscível, não havendo espaço para uma relação de dominação do educador sobre o educando.

Assim, uma ação educativa voltada à autonomia, que prime pelo respeito à dignidade, é necessária na medida em que se inicia com a criança e contempla o jovem e o adulto, oferecendo a eles condições de se tornarem fortes e resistentes. Quando se fala do respeito à 'autonomia do educando',

²⁷ ZAGURY, Tânia. *Limites sem trauma. Construindo cidadãos*. 23. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Record, 2000, p. 13.

Freire destaca que "o respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros".²⁸

Atualmente a preocupação com a questão dos limites para crianças e adolescentes é tema presente em vários jornais, revistas, televisão, nas conversas diárias no seio da comunidade e, em especial, no ambiente familiar e nas escolas. Também os profissionais de várias áreas, como médicos, pedagogos, educadores, psicólogos, psiquiatras e operadores do direito têm estudado e debatido o tema com profundidade. Todos parecem concordar que limites são necessários e fundamentais a crianças e adolescentes, pois do contrário corre-se o risco de se tornarem jovens e adultos desajustados socialmente.

Muitos pais encontram dificuldades para colocar em prática essa nova forma de educar, que não seja autoritária, que respeite as condições peculiares de cada criança e adolescente, como sujeitos em desenvolvimento, que entendam que a criança "tem querer e vontades", mas ao mesmo tempo a educação os constitui como sujeitos.

Os pais têm que educar "sem perder a autoridade, sem deixar que os filhos cresçam sem limites e sem capacidade de compreender e enxergar o outro", no dizer de Zagury.²⁹ Dessa maneira os filhos tornar-se-ão seres humanos capazes de compreender e respeitar os outros, aceitando as diferenças, e aptos a conviverem em sociedade. Os pais têm de acreditar que dar limites aos filhos é iniciar o processo de compreensão do outro e que limite não provoca trauma psicológico. Ao contrário, crianças e adolescentes pedem limites e o limite ajuda-os a organizar a personalidade. A criança que não aprende a ter limites cresce com uma deformação na percepção do outro. "Só ela importa, o seu querer, o seu bem-estar, o seu prazer".³⁰ Assim, não consegue se ajustar socialmente e não será aceita pelos demais.

A imposição de limites pelos pais aos filhos é imprescindível, pois vivemos numa sociedade regulamentada e quem não segue as leis pode sofrer sanções. Mas não é só por isso. A aquisição de limites é constitutiva do sujeito. Os pais devem impor os limites de forma equilibrada, clara, objetiva e coerente, porém com afeto e ternura, visando sempre ao desenvolvimento, amadurecimento, autonomia e responsabilidade dos filhos.

²⁸ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra. (Coleção Leitura). 1996, p. 66.

²⁹ ZAGURY, Tânia. *Limites sem trauma. Construindo cidadãos*. 23. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Record. 2000. p. 16.

³⁰ Idem, *ibidem*, p. 43.

Jovens que não tiveram limites na infância tornam-se desrespeitosos com os outros, intolerantes, indisciplinados, tanto na vida familiar, como na escola e na sociedade. Não raras vezes, tornam-se descumpridores da lei e grandes infratores. Na vida adulta podem se tornar francamente anti-sociais.

Quando os jovens não encontram um limitador dentro da própria família, acabam se desestruturando e buscando limites em outras instituições, chegando a ponto de fazerem uso de diversas vias para conquistar um limitador, usando tanto de violência, quanto da drogadição e do cometimento de delitos mais graves. Alguns buscam, na opinião de Freitas,³¹ nas instituições sociais, como a delegacia de polícia, o manicômio e não raras vezes, no cemitério, a solução para esse descontrole e um *não* definitivo em suas vidas.

A criança e adolescente que não aprende a ter limites, que não recebe um *não* dos pais, que tudo quer e tudo pode, tende a desenvolver um quadro de dificuldades que se vai instalando interiormente, passando pelo descontrole emocional, ataques de raiva, desrespeito aos pais, colegas, autoridades, distúrbios de conduta, agressões físicas e até problemas psiquiátricos, bem como de prática de atos infracionais mais graves.

Assim, verifica-se a necessidade do bom desempenho dos pais na educação e no desenvolvimento sadio dos filhos, possibilitando a estes a organização da mente, a formação da personalidade, a compreensão e o respeito pelos outros seres humanos.

2.2 – O castigo e a punição física na educação dos filhos

A eficácia do castigo e da punição física como formas de correção e educação dos filhos é um assunto controvertido. O tema enseja inúmeros debates, estudos, angústias, reflexões e posicionamentos contraditórios.

Vive-se uma época de crise de paradigmas, inclusive no campo da educação. Em meio a tantas mudanças e dificuldades, muitos pais sentem-se confusos, sem saber, ao certo, como educar os filhos. Alguns pais tentam não reproduzir o modelo extremamente rígido de educação que receberam, evitando uma intervenção autoritária na vida dos filhos, abrindo mão de toda a autoridade que possuem, tornando-se extremamente permissivos. Do outro lado, situam-se pais totalmente autoritários, que usam a violência física e psicológica na tentativa de corrigir e bem educar os filhos. Ninguém tem a verdade absoluta, e a dúvida sobre a dose certa

³¹ FREITAS, L.A.P. *Adolescência, família e drogas: a função paterna e a questão dos limites*. Rio de Janeiro: Mauad, 2002, p. 92.

na educação dos filhos não tem uma resposta pronta, uma receita que possa ser seguida e que garanta a educação ideal.

O castigo, através da punição física, é uma prática que sempre foi muito utilizada pelos pais. Esta “maneira de educar” está fortemente enraizada na sociedade, sendo considerada por muitos pais e alguns educadores como uma boa forma de educar, disciplinar e corrigir crianças e adolescentes. Durante muitos séculos foi utilizada a vara e a palmatória como forma pedagógica de educar e corrigir crianças e mantê-las longe do mal. Existem outras formas de educar, que não envolvem a punição física e que trazem maior eficácia na criação e manutenção de comportamentos adequados, desenvolvendo nas crianças e adolescentes habilidades sociais e comprometimento.

Atualmente existe a tendência de que a punição física, até mesmo a famosa palmada, não funciona como método corretivo, não sendo educativo e nem pedagógico, pelo contrário, causa ressentimento e dor, podendo gerar um efeito contrário à educação, fazendo com que a criança ou adolescente reproduza essa conduta com seus colegas e amigos.

O psicanalista Raymundo de Lima,³² ao abordar o tema “Palmada educa?”, destaca que os pais que usam a palmada em verdade não sabem fazer uso da palavra, não são democráticos e desconhecem o valor da palavra na construção do verdadeiro sujeito.

Zagury (2000) se opõe à utilização do castigo físico, como forma de corrigir, educar e disciplinar, mesmo que seja apenas uma palmada, salientando que bater não ensina a criança a ter limites, pelo contrário, demonstra que os pais perderam os limites próprios; que deixaram de agir antes de perderem a cabeça; que a “famosa palmadinha no bumbum” deixa de surtir efeito e acaba se transformando em palmadas cada vez mais fortes, levando a verdadeiras surras; que a criança deixa de praticar determinados atos, considerados errados pelos pais, por medo de apanhar e não por ter entendido que sua conduta estava errada. Ensina a criança a ter medo dos mais fortes, dos mais poderosos, que agredir é normal e é mais importante que a razão e o diálogo, que de quem espera amor – dos pais – pode vir pancada e agressão.

Içami Tiba³³ também condena o uso da punição física, defendendo a privação de algum privilégio ou mesmo a perda momentânea da liberdade e do conforto material como forma de corrigir e educar e fazer com que a criança ou adolescente reflita sobre as conseqüências do ato errado que praticou. O que educa é fazer a criança ou adolescente arcar com as

³² Disponível no site: <http://www.espaçoademico.com.br/042/42lima.htm>, visitado em 08.12.05.

³³ TIBA, Içami. *Quem Ama Educa*. São Paulo: Gente. 38. ed., p. 170.

conseqüências de seus atos. Ao agir errado, descumprindo limites, a criança ou adolescente deve entender que seu comportamento inadequado traz conseqüências. Nem sempre a criança ou adolescente admite que seu ato está errado, necessitando da intervenção dos pais, que devem estabelecer um prejuízo, como por exemplo, deixar a criança sem andar num brinquedo, se ela não se comportou adequadamente na fila.

John Bowlby destaca que a intervenção cordial, mas firme dos pais sempre que a criança ou adolescente não se comporta da maneira correta ou quando está frustrada por algum motivo e necessitando de limites, é o mais indicado. Afirma que “uma das grandes ilusões da civilização ocidental é a eficácia do castigo como meio de controle”.³⁴

O castigo nos primeiros anos de vida da criança é totalmente desproporcional e desnecessário, podendo causar ansiedade e ódio, porque a criança ainda não estabeleceu o juízo moral e não compreende a razão do limite, que é vivenciado como arbitrário e, nesse sentido, não é pedagógico. O resultado do castigo traz males maiores do que aqueles que os pais pretendem curar na criança.

A violência ou o abuso psicológicos muitas vezes utilizados pelos pais significa rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, desqualificação, negligência, *bullying* (intimidação, perseguição e isolamento da criança), omissão de responsabilidades e punições exageradas, sendo altamente prejudicial à formação da personalidade da criança e do adolescente, levando a conseqüências severas como a depressão, baixa auto-estima, retraimento, dentre outras.

O uso castigo, através da punição física leve, como a palmada, também encontra adeptos, como a psicóloga Olga Inês Tessari, referida no artigo de Rosane Caiadi, que destaca que em algumas ocasiões não adianta falar e que “só uma palmadinha adianta”.³⁵ Porém, destaca, que isso não pode se tornar um hábito, pois aí é sinal de falta de autoridade dos pais e o método deve ser imediatamente revisto.

As *famosas surras*, os maus-tratos e os demais abusos praticados pelos pais devem ser coibidos e punidos, pois não educam e levam crianças e adolescentes a reproduzirem esses atos violentos, acarretando, muitas vezes, seqüelas difíceis ou impossíveis de reparar.

Bowlby destaca que se existe um bom vínculo relacional entre pais e filho, uma palmada eventual não trará maiores conseqüências, demonstrando

³⁴ Bowlby, John. *Formação de Rompimento dos Laços Afetivos*. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 29.

³⁵ CAIADO, Rosane. Apud. *Bater ou não bater, eis a questão*. Artigo publicado na Internet, site: Bolsa da Mulher, visitado em 08.12.05.

às crianças que os adultos também têm problemas, emoções e sentimentos. Mas destaca que essa atitude não pode ser corriqueira.

O correto não é reprimir nem humilhar a criança ou adolescente, e muito menos ser permissivo. É não agir de forma contraditória e nem complacente. Manter o equilíbrio, estabelecer limites concretos, com firmeza, mas de forma cordial e afetiva, buscando atender as necessidades da criança e do adolescente, possibilitando, dessa maneira, o seu desenvolvimento de forma emocionalmente sadia, sobretudo não emitir dupla mensagem ou estabelecer duplo vínculo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo realizado, que se baseou na doutrina revisada ficou claro que o que educa, corrige e disciplina é a imposição de limites e a internalização do *não* por parte das crianças e adolescentes, enquanto a punição física apenas causa ressentimento, mágoa, dor e revolta, podendo até gerar o afastamento entre filhos e pais.

A educação é fundamental e importante para a vida das crianças e adolescentes, pois os prepara para o futuro. Por outro lado, é fonte de muita preocupação e angústia dos pais, pois educar não é tarefa fácil, exigindo responsabilidade, habilidade, paciência, dedicação, respeito, persistência e afetividade, dentre outras qualidades.

Os limites e a internalização do *não* são responsáveis pela estruturação e organização da mente das crianças e adolescentes e necessários à adequação do comportamento, à formação do caráter, à inserção social e à instauração da noção de Lei. Também os ensina a fazer renúncias, respeitar o espaço e os direitos dos outros, preparando-os para o convívio em sociedade.

A ausência de limites pode levar crianças e adolescentes a tornarem-se desrespeitosos, frustrados, egoístas, irresponsáveis. Além disso, pode levar à marginalidade, à criminalidade e ao consumo de drogas.

O uso da punição física ou do castigo (aquele que despreza, humilha ou maltrata a criança ou adolescente) como forma de corrigir, educar e disciplinar crianças e adolescentes é arbitrário, não é pedagógico e nem encontra respaldo jurídico, trazendo apenas mágoa e ressentimento. Não torna a criança ou adolescente mais obediente e/ou responsável. Ao contrário, pode ensinar que mentir, omitindo fatos é melhor, e que os pais, que são figuras de quem a criança espera proteção, amor e carinho, não são pessoas confiáveis. Se os pais usam de violência, eles também podem utilizá-la, já que os pais servem de exemplo e transmitem valores.

Pode-se até achar “piegas”, mas a verdadeira educação deve ser baseada no diálogo, no amor, na compreensão, na afetividade, no entendimento e na cooperação, desenvolvendo nas crianças e adolescentes habilidades sociais e comprometimento, tornando-os mais confiáveis, cooperadores e sensíveis, aptos ao convívio social e/ou respeito aos outros.

Os limites externos claros são auxiliares importantes no processo de internalização da noção de valores, individuais e sociais, e, nesse sentido, constitutivos da personalidade da criança e do adolescente, indicadores necessários para o correto convívio social. Essa forma de educar, que deve ser concebida pelos pais e colocada em prática, parece ser mais eficaz, mais pedagógica e educadora, e, sobretudo, mais democrática, respeitando os direitos individuais e a dignidade das crianças e adolescentes – verdadeiros sujeitos de direitos que merecem proteção integral e especial. Dessa maneira, fortalece os vínculos afetivos e relacionais entre pais e filhos e cunha, por assim dizer, um imaginário organizado com base no respeito ao outro, abrindo a possibilidade de uma relação *alter x ego* saudável para o homem adulto.

BIBLIOGRAFIA

ASÚA, Luiz Jiménez de. In: *Tratado de Derecho Penal*. Tomo IV. Bueno Aires: Editorial Losada, 1952, p. 542.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOWLBY, John. *Formação e rompimento dos laços afetivos*. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

CAIADO, Rosane. Apud. *Bater ou não bater, eis a questão*. Artigo publicado na Internet, site: Bolsa de Mulher, visitado em 08.12.05.

CASTELLAR, Carlos, FREITAS, Luiz Alberto. *Crise da adolescência: Visão psicanalítica*. Rio de Janeiro: Rocco, 1989.

COMEL, Denise Damo. *Do Poder Familiar*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernandes do Amaral; MENDEZ, Emilio Garcia. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Brasília: Senado Federal, 1978.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/042/042lima.htm>> Acesso em: 28.02.06.

- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra (Coleção Leitura), 1996.
- FREITAS, L.A.P. *Adolescência, família e drogas: a função paterna e a questão dos limites*. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- LEWIS, Melvin; WOLKMAR, Fred. *Aspectos Clínicos do Desenvolvimento na Infância e Adolescência*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 2004.
- OUTEIRAL, José. *Adolescer. Estudos Revisados sobre Adolescência*. Rio de Janeiro: Revinter, 2003.
- PERLIGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SILVA, Marcos Alves da. *Do Pátrio Poder à Autoridade Parental*. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002.
- SOUZA, Ronald Pagnoncelli de. *Nossos Filhos, a Eterna Preocupação*. 4. ed. Porto Alegre-Rio de Janeiro: Globo, 1985.
- TIBA, Içami. *Quem Ama Educa*. 38. ed. São Paulo: Gente, 2002.
- TRINDADE, Jorge. *Delinqüência Juvenil: compêndio transdisciplinar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2003.
- WINNICOTT, Donal W. *Privação e delinqüência*. 3. ed. São Paulo: Martins Fonte, 1999.
- ZAGURY, Tânia. *Limites sem Trauma. Construindo cidadãos*. Rio de Janeiro: Record, 2001.